



Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ilhabela

CNPJ: N° 67.658.625/0001-16 - Fundado em 11 / 03 / 1994

**À Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela;
A/C Excelentíssimo Senhor Prefeito Antônio Luiz Colucci;**

**C.C Departamento de Gestão de Pessoas;
A/C Ilustríssima Senhora Diretora;**

CÓPIA

Ofício SINDSERV n.º 22/2023

REQUERIMENTO:

SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PCD OU RESPONSÁVEL POR PCD – DIREITO A REDUÇÃO DE JORNADA – APLICAÇÃO DO TEMA 1.097 DO STF E ART. 98, §2.º E § 3.º, DA LEI 8.112/1990.

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ILHABELA (SINDSERV ILHABELA), no uso de suas atribuições legais, por intermédio de seu presidente Carlos José de Oliveira, pela presente, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, **REIVINDICAR PROVIDÊNCIAS** conforme passa a expor:

Senhor Prefeito,

Pela presente, observadas as anteriores solicitações dos servidores, REIVINDICAMOS a máxima urgência na concessão da redução de 50% na jornada de trabalho de todos os servidores com deficiência ou que sejam responsáveis por pessoa com deficiência.

*Prubi
09/03/2023
Hek*



Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ilhabela

CNPJ: N° 67.658.625/0001-16 - Fundado em 11 / 03 / 1994

Salientamos que a presente reivindicação está amparada pela decisão da Suprema Corte Brasileira, pois restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1237867, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.097) que os servidores estaduais e municipais que sejam responsáveis por pessoas com deficiência têm direito a jornada reduzida, mesmo que não haja legislação local específica nesse sentido.

Assim, a determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) estende aos servidores municipais e estaduais o que já é garantido a servidores federais em cumprimento do art. 98, §§ 2.º e 3.º, da Lei 8.112/1990.

Deste modo, ainda que não haja previsão legal no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Ilhabela (Lei Complementar n.º 1.326/2018) a redução de carga horária em observância do Tema 1.097 do STF é medida de rigor!

Por oportuno, requer seja encaminhado o competente Projeto de Lei à Câmara Municipal de Ilhabela visando adequar nossa Legislação Municipal a Legislação Federal na questão em comento.

CONCLUSÃO:

Tendo em vista que por meio do Tema 1.097 e Recurso Extraordinário 1237867 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: **"Aos servidores públicos, estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112 /1990"**, dispositivo este que dispõe sobre a redução de jornada de trabalho aos servidores portadores de deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, servimo-nos da presente para:

a-) reivindicar redução de 50% (cinquenta por cento) na jornada de trabalho em favor de todos os servidores públicos municipais portadores de deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou





Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ilhabela

CNPJ: N° 67.658.625/0001-16 - Fundado em 11 / 03 / 1994

dependente com deficiência, independentemente de ausência de Lei Municipal versando sobre a matéria;

b-) seja transladada cópia desta reivindicação e decisão administrativa para os Processos Administrativos n.º 4210/2021; 19010/2019; 7101/2019 e 8905/2020 que versam sobre a idêntica matéria de Direito;

c-) seja encaminhado Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal a fim de adequar o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Ilhabela (Lei Complementar n.º 1.326/2018) a Legislação Federal e julgamento supramencionado (Art. 98 §2.º e §3.º, da Lei n.º 8.112/1990, Tema 1.097 e RE 1237867, STF)

Na certeza do pronto atendimento a demanda apresentada, aproveitamentos o ensejo para externar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Nestes Termos,
Pede Deferimento!

Ilhabela, 06 de março de 2023.

Carlos José de Oliveira
Presidente Sindserv Ilhabela
CNPJ: 67.658.625/0001-16

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ILHABELA
(SINDSERV ILHABELA)
PRESIDENTE: CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

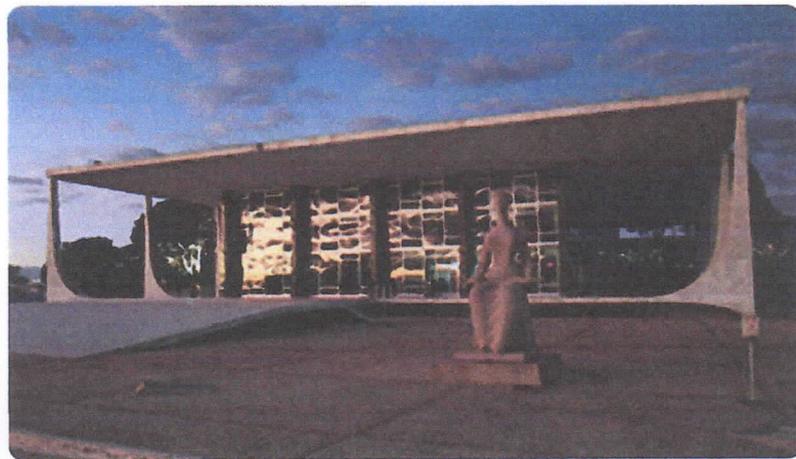
Servidor estadual e municipal responsável por pessoa com deficiência tem direito a jornada reduzida

A decisão unânime do STF estende a todos os funcionários públicos regra prevista em lei federal.

22/12/2022 16h16 - Atualizado há



23147 pessoas já viram isso



Servidores estaduais e municipais que sejam responsáveis por pessoas com deficiência têm direito a jornada reduzida. A determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) estende a eles o que já é garantido a servidores federais. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1237867, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.097).

Autismo

O recurso foi interposto por uma servidora pública estadual contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) que havia negado a ela o direito de ter sua jornada de trabalho reduzida em 50% para que pudesse cuidar da filha com Transtorno do Espectro Autista. O TJ-SP fundamentou seu entendimento na ausência de previsão legal desse direito.

No RE, a servidora apontou violação à Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo 186/2008 e promulgado por meio do Decreto Federal 6.949/2009.

Igualdade substancial

Federal (Lei 8.112/1990, artigo 98, parágrafos 2º e 3º), mesmo que não haja legislação local específica nesse sentido.

Segundo o ministro, é plenamente legítima a aplicação da lei federal aos servidores de estados e municípios, diante do princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência. Para Lewandowski, a falta de legislação infraconstitucional não pode servir justificar o descumprimento de garantias constitucionais, sobretudo quando envolvem o princípio da dignidade humana, o direito à saúde, o melhor interesse das crianças e as regras e diretrizes previstas na Convenção Internacional sobre Direito das Pessoas com Deficiência.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112 /1990".

A decisão foi tomada na sessão virtual finalizada em 16/12.

RR//CF

Leia mais:

[17/8/2020 - STF vai discutir possibilidade de redução de jornada para servidor que tenha filho com deficiência](#)

Processo relacionado: [RE 1237867](#)



RE 1237867

NÚMERO ÚNICO: 1020218-90.2018.8.26.0005

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Origem: SP - SÃO PAULO

Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Relator do último incidente: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI (RE-ED)

RECTE.(S)P.M.F.

ADV.(A/S)JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES (252878/SP)

ADV.(A/S)CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO (133150/RJ, 156028/SP)

RECDO.(A/S)ESTADO DE SÃO PAULO

AGENDA 2030 DA ONU:



Todos Informações Partes Andamentos Decisões Sessões Virtual Deslocamentos Postições Recursos Pautas

Decisões

01/03/2023 Embargos rejeitados

[Decisão de Julgamento](#)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 17.2.2023 a 28.2.2023.

06/02/2023 Inclua-se em pauta - minuta extraída

Julgamento Virtual: RE-ED. Incluído na Lista 24-2023.RL - Agendado para: 17/02/2023 a 28/02/2023.

17/12/2022 Julgado mérito de tema com repercussão geral

[Decisão de Julgamento](#)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.097 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990, nos termos do voto do Relator. Falaram: pela recorrente, a Dra. Camilla Cavalcanti Varella Guimarães Junqueira Franco; pelo recorrido, o Dr. Leonardo Cochieri Leite Chaves, Procurador do Estado de São Paulo; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil CFOAB,

o Dr. Joelson Costa Dias; e, pelo amicus curiae Central Única dos Trabalhadores CUT, a Dra. Camilla Louise Galdino Cândido. Plenário, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022.

02/12/2022 Indeferido

Referente a petição 93712/2022: "(...) indefiro o pedido formulado, mantendo, por consequência, o processo em julgamento na sessão virtual do Plenário desta Corte.

30/11/2022 Deferido

ingresso no feito na qualidade de amici curie por parte dos seguintes requerentes: Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores - GAETS e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB.

30/11/2022 Indeferido

ingresso no feito na qualidade de amici curie por parte dos seguintes requerentes: Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social - FENASPS, Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho - ABMT e da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União - FENAJUFE. Ingresso de Leid Daiana Rocha como parte interessada.

29/11/2022 Inclua-se em pauta - minuta extraída

Julgamento Virtual: RE. Incluído na Lista 404-2022.RL - Agendado para: 09/12/2022 a 16/12/2022.

16/12/2020 Deferido

(...) defiro os pedidos da União e da Central Única dos Trabalhadores - CUT, determino a intimação do Movimento Orgulho Autista Brasil - MOAB e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB para que manifestem eventual interesse em ingressar no processo na qualidade de amici curiae e indefiro os pedidos da Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal - ASSEJUS e da Associação dos Servidores do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal - ASSTJ.

08/08/2020 Decisão pela existência de repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.